



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001858-89.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ARNALDO DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001858-89.2020 - DIG

Comarca: São Paulo

Apelante: Arnaldo de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 51.845

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico. Artrose de joelho. Nexo causal e incapacidade total e permanente para o trabalho comprovados pela perícia, que ressaltou a possibilidade de exercício de atividade que não demande ficar de pé, andar ou agachar. Auxílio-acidente concedido em primeiro grau. Segurado que sempre laborou com atividades físicas (encanador, oficial de manutenção e pedreiro). Avançada idade e reduzido grau de instrução. Cabimento de aposentadoria por invalidez de 100%. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Arnaldo de Souza em face da r. sentença do Juízo da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Capital (fls. 1236/1247), cujo relatório fica adotado, que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o INSS à concessão de auxílio-acidente ao autor, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade

temporária, com abono anual.

Quanto aos valores em atraso, foi determinado que "serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até então e, após, de maneira decrescente, adotando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. A partir da vigência do artigo 3º, da Emenda Constitucional 113/21, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, requerendo, em suma, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fls. 1265/1266).

É o relatório.

O recurso será provido, a fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez acidentária.

Não se desconhece que o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe o quanto se segue: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Destaco que, para o reconhecimento deste direito no âmbito acidentário, é necessária a comprovação de que a lesão corporal decorre do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito (fls. 101/108), Dr. Luiz Fernando Gomes Machado, apontando, quanto ao segurado, nascido em 11/11/1962 (atualmente com 62 anos), que *"existe incapacidade total e definitiva para a atividade de of. de manutenção. As atividades desenvolvidas no contrato de trabalho, contribuíram para desencadear o aparecimento da doença relatada (nexo concausal)"* (fl. 301), o qual ainda se elucidou ter sido nexo concausal desencadeante e não agravante (fl. 107, item 2.2).

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, os seguintes:

Ainda que o autor seja submetido à artroplastia de joelho, não será possível desenvolver sua atividade habitual de of. de manutenção, já que tal atividade exige agachamentos e intensa movimentação dos joelhos.

Há incapacidade laboral total e definitiva apenas para as atividades que exijam trabalho em pé, deambulando, ou ainda, para as que exijam agachamentos, p.e. atividade de oficial de manutenção (atividade habitual do autor).

Poderá exercer atividades que não exijam tais posturas/movimentos. [fls. 105/106, grifos não originais]

Vale salientar que o próprio perito construiu histórico profissional do autor ao longo dos anos (fl. 102), do qual se extrai que sempre trabalhou em manutenção predial, como encanador, oficial de manutenção ou pedreiro.

Nesse contexto, considerando a avançada idade do autor (atualmente com 62 anos), seu grau de instrução (ensino fundamental completo) e sua experiência profissional integral em funções que evidentemente demandam as posturas e movimentos para os quais está total e permanentemente inapto (ficar em pé, deambular e agachar), entendo ser cabível a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, diante da dificuldade de recolocação futura no mercado de trabalho.

Tais elementos levam a crer que dificilmente o segurado logrará êxito em qualificar-se para uma ocupação profissional diversa daquelas em que laborou por toda sua vida, razão pela qual pode ficar excluído do mercado de trabalho.

Por tais motivos, entendo que a incapacidade laborativa do autor deve ser considerada total e permanente, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

"Comprovado o nexa causal/concausal, de rigor a conversão do auxílio-doença previdenciário

em seu homônimo acidentário. 2. Verificados o nexos causal/concausal e a evolução para incapacidade parcial e permanente que, somados a idade, baixa escolaridade, tempo de afastamento das atividades laborativas e restrições impostas, dificultam a reinserção no mercado de trabalho, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez de 100%. (...)” (Apelação n. 0007363-32.2007.8.26.0248, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Ricardo Graccho, j. em 05.11.2024).

“ACIDENTE DO TRABALHO – RURÍCULA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA – NEXO CAUSAL COMPROVADO – BENEFÍCIO MANTIDO – Apresentando o autor dificuldade à deambulação, decorrente de atrofia dos músculos da coxa esquerda, pelo acidente sofrido com trator, e, em decorrência do baixo nível sócioeconômico e sem qualificação profissional, inexistindo pré-requisitos que o autorizem a enfrentar o mercado de trabalho, a incapacidade apresentada assume proporções significativas para a concessão da aposentadoria pleiteada.” (Apelação n. 6007055000, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Antonio Moliterno, j. em 18.08.2009).

Desse modo, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) deve contar do dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença, ou seja, dia 17/07/2019 (fl. 22).

O abono anual é devido, uma vez que a aposentadoria está no rol dos benefícios elencados no artigo 40 da Lei 8.213/91.

Os juros de mora incidem de forma englobada até a citação e, depois, mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Além disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, observando-se ainda o decidido no Tema 1.105 do C. STJ.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais n°s 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.

Por esses motivos, meu voto dá provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator